PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040178-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATHEUS SILVA DE SANTANA e outros Advogado (s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS CONCRETOS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA INCABÍVEL ATRAVÉS DESTE WRIT. CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 13/06/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, vez que foi apreendido consigo 108,45g de maconha, uma balança de precisão e um rolo de papel alumínio, envoltos em saco plástico. 2. Malgrado as argumentações aventadas pelo Impetrante em derredor da ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, verifica-se que o Juiz Impetrado, ao decretar a custódia preventiva do Paciente, demonstra valerse de fundamentos concretos, consubstanciado no fato delitivo em si, como na presenca inequívoca dos requisitos preconizados no art. 312 do CPP. Inclusive esclarecendo a inexistência da apontada invasão dos policiais ao estabelecimento comercial do Paciente. 3. Destarte, não há que se falar em fragilidade de fundamentos, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Outrossim, destague-se que o Juiz a quo não olvidou de analisar acerca da aplicação das medidas cautelares alternativas, julgando-as insuficientes neste momento processual. 4. Sem embargo ao quanto delineado pelo Impetrante, ressalto inexistir ofensa ao princípio da homogeneidade em relação à possível condenação que o Paciente experimentará, vez que não há, na estreita via do habeas corpus, como deduzir a quantidade de pena que poderá ser imposta, nem mesmo se o seu cumprimento iniciará em regime diverso do fechado. 5. Entendo, portanto, que deve ser mantida a custódia antecipada no caso vertente, posto que restou demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciadas não somente pela natureza e quantidade da droga apreendida e dos demais apetrechos utilizados no tráfico, como também pelas circunstâncias em que o flagrante ocorreu. 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040178-97.2024.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente MATHEUS SILVA DE SANTANA, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040178-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MATHEUS SILVA DE SANTANA e outros Advogado (s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. José Ataide Castro Leite, em favor de MATHEUS SILVA DE SANTANA, em que aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, nos autos do Processo nº 8003423-62.2024.8.05.0004. Relatou o Impetrante que o Paciente encontra-se recolhido desde o dia 13/06/2024, em razão de prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, supostamente, praticado a conduta tipificada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Asseverou que o Paciente é réu primário, com ocupação lícita e residência fixa, estando-se diante da ausência dos requisitos legais para sua manutenção no encarceramento estatal, com o decreto preventivo fundamentado sob a genérica alegação de necessidade de manter a ordem pública, fazendo referências genéricas à gravidade do crime de tráfico. Salientou ter ocorrido invasão policial no estabelecimento comercial em que o Paciente é gerente, sem mandado, e que o mesmo assumiu a propriedade da pequena quantidade de entorpecentes, verificando-se a carência de fundamentação para a mantença da prisão cautelar. Alegando haver afronta ao princípio da homogeneidade, aduziu que "Mesmo que seja comprovada a mercancia de drogas, dada a PRIMARIEDADE do paciente, seus BONS ANTECEDENTES, sua NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, nem INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, afigurar-se-ia como imperiosa a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, podendo a pena ser fixada até mesmo abaixo dos 02 anos, sendo que o início de pena se daria em REGIME DIVERSO DO FECHADO", podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos. Com estes argumentos, requereu a concessão de medida liminar em habeas corpus, para fazer cessar a coação ilegal, expedindo-se o competente alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Apreciado, inicialmente, em sede de plantão judiciário, o pleito liminar foi indeferido pela decisão de ID 64556841. Após a distribuição regular do feito, coube-me, por sorteio, a relatoria do mesmo, tendo sido mantido o indeferimento e requisitado os informes judiciais (ID 64630313). A Autoridade indigitada coatora se desincumbiu de apresentar as informações através do ID 65015748. E, instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 65588272, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem vindicada. È o que importa relatar. Decido. Salvador, 17 de julho de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040178-97.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MATHEUS SILVA DE SANTANA e outros Advogado (s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da ordem. Consta dos autos do APF, que, no dia 13/06/2024, uma quarnição da Polícia Militar em ronda de rotina, avistou um indivíduo tentando evadir para um bar ao notar a presença dos policias, sendo alcançado e revistado, encontrando-se em posse desse uma trouxinha de maconha e um papelote de cocaína, tendo sido informado pelo revistado que havia comprado as drogas no balção daquele bar, apontando para o Paciente MATHEUS, que, no momento da ocorrência, era a única pessoa que se encontrava na parte interna do balção. Nessa senda, os policiais revistaram a parte interna do balcão do estabelecimento, oportunidade em que foram encontrados certa quantidade de maconha, uma balança de precisão

e um rolo de papel alumínio, envoltos em saco plástico, oportunidade em que foi dada voz de prisão em flagrante ao Paciente. Através de uma análise percuciente dos documentos que instruem o processo, das informações prestadas e do andamento processual, não se revela qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Malgrado as argumentações aventadas pelo Impetrante em derredor da ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, verifica-se que o Juiz Impetrado, ao decretar a custódia preventiva do Paciente, demonstra valerse de fundamentos concretos, consubstanciado no fato delitivo em si, como na presença inequívoca dos requisitos preconizados no art. 312 do CPP, como se observa: "Inicialmente, os vídeos colacionados aos autos não infirmam a versão apresentada no âmbito do APF pelos policias que efetuaram a prisão em flagrante, uma vez que a dinâmica dos fatos ocorrem dentro do estabelecimento e as imagens adunadas aludem à parte de fora do local. Além disso, o arquivo de ID 449828360 (parte 6) retrata o momento em que os flagranteados são conduzidos — sem uso de algemas e em passos brandos - à viatura, circunstância essa que indica não ter havido animosidade por parte dos policiais quando da ocorrência. (...) Nessa senda, os policiais revistaram a parte interna do balcão do estabelecimento, tendo sido encontrado os seguintes objetos : 108,45 g de substância sólida, em forma de erva seca, que testou positivo para "Cannabis Sativa" (maconha); mini balança digital de precisão; 1 rolo de papel alumínio, conforme Laudo de Exame Pericial nº 2024 02 PC 001916-01, págs. 28 e 29 de ID 449055290. Cumpre destacar que o custodiado afirmou, em seu interrogatório, que é gerente do "BAR GOOLE", o qual é de propriedade do seu irmão, e que a droga encontrada lhe pertencia e seria destinada ao uso pessoal, conforme depoimento de págs. 32 e 33 de ID 449055290. Portanto, da análise dos autos, verificam-se presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, considerando as declarações dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante e os materiais apreendidos com o acusado, a indicar mercancia e destinação da droga para a sua comercialização." (ID 64545363) Inclusive esclarecendo a inexistência da apontada invasão dos policiais ao estabelecimento comercial do Paciente. Assim, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resquardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito e pela gravidade concreta da conduta do agente, onde debela-se a alegação de fundamentação genérica. Como ratificado nos informes judiciais: "III — Em sede de audiência de custódia, a prisão preventiva fora reanalisada, entendendo o Juízo pela sua manutenção para garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime imputado ao réu, previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, após análise da mídia acostada pela defesa, com imagens do local do fato. Tem-se que as circunstâncias fáticas indicaram a mercancia dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente, juntamente com balança de precisão e papel alumínio, no balcão do estabelecimento que administrava, concluindo o Juízo pela insuficiência de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, ante o risco de reiteração delitiva pelo local da prática do crime; IV — Ademais, na referida Decisão, dispôs o Juízo o entendimento jurisprudencial de que eventuais condições favoráveis não têm o condão, por si só, de justificar revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos, como no caso em análise;" Destarte, não há que se falar em fragilidade de fundamentos, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Outrossim, destaque-se que o Juiz a quo não olvidou de analisar acerca da aplicação das medidas cautelares alternativas, julgando-as insuficientes neste

momento processual. Sem embargo ao quanto delineado pelo Impetrante, ressalto inexistir ofensa ao princípio da homogeneidade em relação à possível condenação que o Paciente experimentará, vez que não há, na estreita via do habeas corpus, como deduzir a quantidade de pena que poderá ser imposta, nem mesmo se o seu cumprimento iniciará em regime diverso do fechado. Não há como presumir se o Paciente, inclusive, fará jus ao citado redutor, como aduzido pelo Causídico, eis que exigiria exame meritório, incabível através deste remédio constitucional. Entendo, portanto, que deve ser mantida a custódia antecipada no caso vertente, posto que restou demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciadas não somente pela natureza e quantidade da droga apreendida e dos demais apetrechos utilizados no tráfico, como também pelas circunstâncias em que o flagrante ocorreu. Sendo assim, pondero que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. Salvador, datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A08-AA